

poderão candidatar-se os segundos-oficiais ou os terceiros-oficiais que reúnam os requisitos de acesso ao grau superior.

3. ....
4. ....

#### Artigo 12.º

##### (Carreira de marítimo)

1. ....
2. O ingresso na carreira de marítimo faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os patrões de embarcação com conhecimentos de português ou, subsidiariamente, indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e aprovados no curso de mestre costeiro.

3. ....
4. ....
5. ....

#### Artigo 13.º

##### (Carreira de dragagem)

1. ....
2. O ingresso na carreira de dragagem faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os patrões de embarcação com conhecimento de português ou, subsidiariamente, indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e aprovados no curso elementar de dragagem.

3. ....
4. ....
5. ....

#### Artigo 14.º

##### (Carreira de troço de mar)

1. ....
2. O ingresso na carreira de troço de mar faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória do ensino português ou com a escolaridade primária do ensino chinês.

3. ....
4. ....

#### Artigo 15.º

##### (Carreira de mecânico marítimo)

1. ....
2. O ingresso na carreira de mecânico marítimo faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com a esco-

laridade obrigatória do ensino português ou com a escolaridade primária do ensino chinês.

3. ....
4. ....

Aprovado em 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### Decreto-Lei n.º 11/89/M

de 20 de Fevereiro

Considerando que a maioria da população do território de Macau é exclusivamente de língua chinesa;

Considerando que o estatuto da língua chinesa, até ao termo do período de transição, deve ser alargado, por forma gradual;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As leis, decretos-leis, portarias e despachos dos órgãos do Governo próprio do Território, editados em língua portuguesa, terão de ser publicados, quando assumam carácter legislativo ou regulamentar, acompanhados da respectiva tradução em língua chinesa.

2. As propostas de lei, e os projectos de decreto-lei e de portaria que estejam sujeitos a parecer do Conselho Consultivo, deverão ser apresentados nas línguas portuguesa e chinesa.

3. Em caso de dúvida, o texto em língua portuguesa prevalece sobre a tradução ou texto em língua chinesa.

4. O Governador, excepcionalmente ou por motivos de urgência, pode, mediante despacho fundamentado, dispensar, caso a caso, a aplicação dos precedentes n.ºs 1 e 2.

Art. 2.º — 1. Poderão ser utilizadas, quer a língua portuguesa, quer a língua chinesa, nas relações da população com os serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, ou com os respectivos funcionários e agentes.

2. Em todos os impressos, formulários e documentos análogos editados pelos serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, serão obrigatoriamente utilizadas as línguas portuguesa e chinesa.

3. A aplicação aos Tribunais do disposto nos números anteriores será determinada por despacho do Governador, logo que estejam reunidas as necessárias condições.

Art. 3.º A igualdade de estatuto oficial das línguas portuguesa e chinesa no território de Macau será efectivada por forma gradual e progressiva, de harmonia com as condições existentes para o efeito.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor 120 dias após a data da respectiva publicação.

Aprovado em 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**法令草案第一一/八九/M號****Portaria n.º 32/89/M****de 20 de Fevereiro**

鑑於澳門地區大部份居民使用中文；

又鑑於應在過渡期內逐漸提高中文的地位；

綜上所述；

經聽取諮詢會之意見後；

澳門總督合行使澳門組織章程第一三條一款所賦予之權力制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一條**

一、凡本地區自我管理機構以葡文頒佈具有立法及管制性質的法律、法令、訓令及批示時，必須連同中文譯本刊登。

二、凡須聽取諮詢會意見之法律提案、法令草案和訓令草案均應以中葡文本提出。

三、倘葡文本與中文譯本或中文本在理解上遇有疑義時，則以葡文本為準。

四、在例外及緊急的情況下，總督得按個別情況及透過有充份依據的批示豁免執行一及二款所指之規定。

**第二條**

一、居民與本地區公共機關包括自治機關及市政機構，或與有關公務員及公職人員交往時，得使用葡文或中文。

二、本地區公共機關包括自治機關及市政機構印製之所有印件、表格及同類文件，必須使用葡文及中文。

三、以上各款之規定，當所需條件具備時，將由總督以批示規定在各法庭實施。

**第三條**

葡文與中文在澳門地區之官方同等地位，將按照為此所具備之條件以循序漸進方式實現之。

**第四條**

本法令由公佈日起一百二十天後生效。

一九八九年二月十日通過

着頒行

**總督 文禮治**

O artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, prevê a possibilidade de o Governador, por portaria, estabelecer os condicionalismos a que deverão obedecer as operações de crédito a realizar pelos bancos comerciais, especialmente quando essas operações, pela sua natureza e o seu objecto, assumam especial importância do ponto de vista do apoio às actividades económicas e ao funcionamento do sistema de crédito do Território.

Com essa finalidade, foi publicada a Portaria n.º 56/85/M, de 16 de Março, cujos preceitos se torna agora necessário rever, tendo em conta as características próprias do sistema bancário do Território e sem perder de vista as preocupações cautelares que presidiram à fixação dos limites de crédito estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, no artigo 78.º, bem como no artigo 80.º e respectivas normas regulamentares.

Nesse sentido;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Atendendo ao disposto nos artigos 11.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Independentemente dos limites de crédito estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, bem como no artigo 80.º e respectivas normas regulamentares, podem ser contratadas outras operações, dentro do seguinte condicionalismo:

a) Quando esteja em causa a sua especial importância do ponto de vista do apoio às actividades económicas e/ou ao funcionamento do sistema de crédito local, e seja obtida a autorização prévia e casuística do IEM para a realização das mesmas;

b) Quando se trate de operações que, embora não enquadráveis na alínea anterior, sejam excepcionalmente autorizadas pelo Governador, mediante parecer do IEM, com fundamento na avaliação do risco e no evidente interesse da economia do Território na realização das mesmas, nomeadamente para evitar o recurso ao mercado externo.

Art. 2.º Para efeitos da alínea a) do artigo 1.º desta portaria, considera-se que assumem especial importância do ponto de vista do apoio às actividades económicas e/ou ao sistema de crédito do Território, designadamente, as seguintes operações:

a) Financiamento ou garantia a projectos incluídos no Programa de Investimento do Sector Público do Território ou nas Linhas de Acção Governativa;

b) Financiamento, a médio ou longo prazos, à importação de bens de equipamento integrados em projectos de investimento no Território, ou garantia ao mesmo tipo de operações;

c) Participação em financiamento de actividades ou projectos em Macau, quando realizados por um conjunto de instituições de crédito especialmente agrupadas para o efeito em sindicato bancário.

Art. 3.º Para efeitos da alínea c) do artigo anterior, considera-se empréstimo em sindicato o empréstimo concedido por um grupo de instituições financeiras especialmente agrupadas